



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO N° TP-004/2022-DIVERSAS

Recorrente: **CYBELLE MARQUES SILVANO ME**, inscrita no CNPJ n° 06.183.977/0001-78.

**1. RELATÓRIO**

A empresa, **CYBELLE MARQUES SILVANO ME**, inscrita no CNPJ n° 06.183.977/0001-78, aduziu em suas razões recursais que participou do certame licitatório Tomada de n° TP-004/2022 - Diversas, que tem como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E CÓPIA CARACTERIZADOS COMO "OUTSOURCING DE IMPRESSÃO", COM FRANQUIA ANUAL (12 MESES CONTÍNUOS}, COPIADORAS E IMPRESSORAS EM REGIME DE COMODATO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS DIGITAIS, NOVOS E DE PRIMEIRO USO, MONOCROMÁTICOS E POLICROMÁTICOS, EM LINHA DE FABRICAÇÃO COMPREENDENDO, AINDA, A ALOCAÇÃO DE TÉCNICOS RESIDENTES, TREINAMENTO PARA OPERAÇÃO, A ENTREGA/INSTALAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, FORNECIMENTO DE TODO O SUPRIMENTO NECESSÁRIO PARA O PLENO FUNCIONAMENTO (CARTUCHO DE TONER, REVELADOR, FUSOR, CILINDRO, ETC.), EXCETO PAPEL, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS/AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA CEARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DESTA EDITAL.

Assevera, outrossim, que apresentou sua proposta ao presente certame, bem como, foi feito por outras empresas, ocorre *que* a empresa **R.W LIMA SILVA SERVIÇOS** foi habilitada com



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



ressalvas, conforme se demonstrará a decisão que habilitou a referida empresa encontra-se equivocada e deve ser reformada para declarar sua inabilitação.

Prosseguiu asseverando que em uma análise da documentação apresentada no momento da habilitação da recorrida é possível se verificar que a mesma não apresentou o referido contrato de prestação de serviços para a qualificação técnica. E por derradeiro, aduziu que, agindo com formalismo exacerbado a mesma comissão inabilitou da recorrente por entender que a mesma não haveria atendido a clausula 24.8 do edital em cotejo.

Ao final requereu sua devida habilitação.

Cumpre destacar que a empresa, **ALFA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, manejou suas razões recursais e em seguida peticionou pleiteando a desistência do certame em cotejo. Neste sentido, defiro o pleito requestado.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O manejo da presente insatisfação recursal se deu de maneira TEMPESTIVA.

Publicadas a interposição do recurso, **NENHUM** interessado apresentou impugnação aos mesmos.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

**b) julgamento das propostas;**

**c) anulação ou revogação da licitação;**

**d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**

**e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;**

**f) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;**

*(Redação*

*dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

**f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**

**II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**

**III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)*

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso da licitante recorrente.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sobre os argumentos trazidos à luma, pela recorrente **MELHOR SORTE NÃO LHE ASSISTE, como se depreende a seguir:**

Perlustrando-se os autos licitatórios em apreço, verifica-se que as razões da recorrente não merecem prosperar, pois em verdade a mesma descumpriu cláusula imprescindível do edital em testilha.

Vale destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes. No pregão eletrônico, por exemplo, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante. Imaginemos um licitante que tenha ofertado o melhor lance, tenha disponibilizado todos os documentos indispensáveis para a execução do contrato (documentos de habilitação e qualificação técnica) e que efetivamente teria condições de executar o objeto. Imaginemos a sua inabilitação destituída de razoável fundamentação, ou mesmo edital que seja tendencioso, que exija qualificação técnica que somente uma ou poucas empresas possuam. Inabilitada a empresa, e precluído o seu direito, pela ordem de classificação logo outra empresa será chamada, apresentará a documentação conforme e erroneamente exigida pelo Edital e será adjudicada no objeto.

A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional. As Consultorias Jurídicas exercem importante papel nessa seara tecendo pareceres com ponderações e retificações (parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitação). Porém, se voltam à proteção jurídica da Administração. Significa que, como advogados, obviamente tendem à tutela do interesse da Administração. O interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante da regra prescrita no edital. Às vezes, um mero item poderá ensejar a nulidade de todo ato convocatório. Um único item é capaz de burlar todos os princípios assecuratórios do devido processo licitatório. Presenciamos exigências editalícias que burlaram gritantemente todos os princípios constitucionais administrativos. Exemplo seria, em sentido amplo, exigência em nada relacionada com o objeto licitatório, como uma dada autorização de um dado órgão público que não se relacione com o serviço objeto da licitação.

Se a recorrente não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Neste sentido:

**EMENTA:** APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Nesta senda, a manutenção da decisão exarada pela d. comissão de licitação é a medida que se impõe.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **CYBELLE MARQUES SILVANO ME**, inscrita no CNPJ nº 06.183.977/0001-78, pelas razões esposadas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 23 de agosto de 2022.

**ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA**  
Membro

**WALLISON RABELO CRUZ**  
Membro



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO Nº 04/2022-DIVERSAS**

Recorrente: **CYBELLE MARQUES SILVANO ME**, inscrita no CNPJ nº 06.183.977/0001-78.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICAMOS** a decisão proferida em todos os seus termos.

Morada Nova - CE, em 23 de agosto de 2022.

  
Ana Cristina Girão

Secretária de Assistência Social  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

  
José Marcondes Nobre de Oliveira

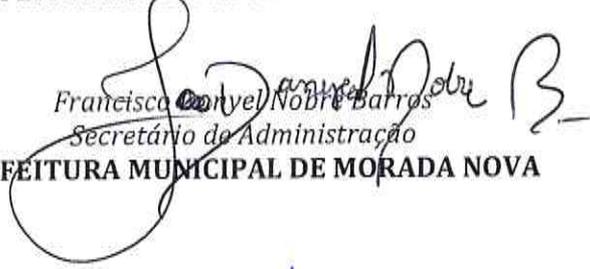
Secretária de Infraestrutura  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

  
Francisco Valvanes Raulino

Presidente da AMT  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

  
Antônio Mâncio Lima

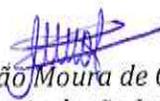
Secretário de Planejamento e Finanças  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

  
Francisco Manoel Nobre Barros

Secretário de Administração  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

  
Maria do Socorro Leitão Machado

Secretária de Cultura e Turismo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

  
Maria da Conceição Moura de Oliveira Lima

Secretária de Articulação Institucional  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

  
Francisco Xavier Andrade Girão

Secretário de Desenv. Econ. e Empreendedorismo  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**